



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 16898

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na Secção Criminal do Tribunal Provincial do Bengo foram mediante querela do Mº Pº (fls 129 a 135), acusados e pronunciados (fls 143 a 148) pela prática dos Crimes de roubo concorrendo com o de homicídio, p.p.p. artigo 433º, ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, p.p.p. artigo 360º nº 5 todos do C. P. e posse e uso ilegal de armas proibidas, p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 9º e 8º, al. a) e 121º do Diploma Legislativo 3778, de 22 de Novembro, os réus:

██████████, t.c.p. "Langa" solteiro, de 41 anos de idade, natural de Ambriz, província do Bengo, filho de ██████████ e de ██████████, residente no desvio da Barra, identificado a fls. 16;

██████████, t.c.p. "PZ" solteiro de 23 anos de idade, natural da província do Huambo, filho de ██████████s e de ██████████, residente no município de Cacuaco, bairro das Salinas, identificado a fls. 17;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

██████████, t.c.p. "Nezinho" solteiro de 23 anos de idade, natural do Lubango, província da Huila, filho de ██████████ e de ██████████, residente no município de Cacuaco, bairro das Salinas, identificado a fls. 18;

██████████, t.c.p. "Sukissa" solteiro de 52 anos de idade, natural de Ambriz, província do Bengo, filho de ██████████ e de ██████████, residente no município de Cacuaco, bairro da Pedreira, identificado a fls. 88.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 17 de Março de 2016, a acção julgada improcedente e não provada, tendo sido o réu ██████████, **absolvido por insuficiência de provas.**

QUESTÃO PRÉVIA

Os referidos réus vinham já acusados e pronunciados no processo 867-C/015, o qual foi já julgado em primeira instância e reapreciada a respectiva decisão judicial nesta veneranda instância, com excepção do réu ██████████ por ter andado foragido em relação ao qual se procedeu à separação de culpas.

Depois de capturado, foi igualmente julgado em primeira instância, sendo esta a decisão respectiva objecto do presente recurso.

Deste modo, para além do réu ██████████, que andou foragido já não deviam aparecer como réus no acórdão ora recorrido, os restantes já julgados, sob pena de violar o princípio non bis in idem, sendo que constituem objecto dos dois processos os mesmos factos.

Assim, neste processo apenas serão apreciados os factos relativamente ao réu ██████████, que por separação de culpas foi julgado sozinho neste processo por ter andado foragido.

OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso foi interposto por não conformação pelo M^o P^o (fls.202), alegando em síntese o seguinte:

O réu [REDACTED], em audiência de discussão e julgamento negou redondamente, ter sido ele o mandante do crime de que vem acusado.

Entretanto, neste mesmo tribunal foram julgados e condenados os co-réus [REDACTED] e [REDACTED], pelos mesmos factos no processo com o número 867-C/015, no dia 21 do mês de Setembro do ano de 2015.

Durante a instrução preparatória daquele processo, o co-réu Duzo Afonso, respondeu no seu interrogatório que quando chegaram ao município do Ambriz foram recebidos pelo co-réu [REDACTED], em sua residência onde reuniram e planejaram o assalto e que foi o próprio co-réu [REDACTED] quem distribuiu a tarefa de cada um dos co-réus e que a arma utilizada no assalto era do co-réu [REDACTED] e foi este que a entregou ao seu sobrinho Deguesta.

Outrossim, durante a audiência de julgamento, os dois co-réus voltaram a afirmar que antes do assalto, estiveram reunidos na residência do co-réu [REDACTED], onde coordenaram o assalto e nesta reunião estiveram presentes os dois co-réus acima referidos o co-réu [REDACTED] e o tal "Deguesta", ora em fuga.

Acrescentou ainda o co-réu [REDACTED] so que apenas ele, o co-réu [REDACTED] e o tal de "Deguesta" deslocaram-se até as bombas de combustível e fizeram o assalto. O co-réu [REDACTED] não entrou nas bombas de combustível, porque segundo ele era uma pessoa conhecida pois vivia naquele bairro. Fls. 17.

Porém, após o assalto, foi o co-réu [REDACTED], quem entregou o equivalente a USD 6.000.00 (seis mil dólares norte americanos) aos co-réus [REDACTED] e [REDACTED]. Fls. 18.

O co-réu [REDACTED], no seu interrogatório, na fase de instrução preparatória, confirmou ter recebido das mãos do seu sobrinho o equivalente a USD 5.000.00 (cinco mil dólares norte americanos)



proveniente do assalto às bombas de combustível. Após ter recebido tais valores andou foragido durante muito tempo tendo sido capturado no dia 20 de Outubro do ano de 2015, conforme certidão positiva que se juntou aos autos a fls. 83 v.

O processo 867-C/015 em que os co-réus Duzo Afonso e João Lucas foram julgados e condenados, já encontra-se no Tribunal Supremo, para reapreciação da sentença.

Nestes termos, com os fundamentos apesentados o M^o P^o considera que o co-réu [REDACTED] é o autor moral deste hediondo crime conforme nossa peça de acusação e pede a sua condenação.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 210):

“A nosso ver, desde os vários depoimentos esparsos no processo, a acusação, pronúncia e as respostas aos quesitos 7^o e 8^o, o co-réu [REDACTED] foi mal absolvido, ou seja deve ser condenado por esse crime.”

Mostram -se colhidos os vistos legais.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo ” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Em dia não preciso nos autos do mês de Março de 2015, por volta das 02 horas da madrugada, ocorreu um assalto à bomba de combustível da Sonangol, localizada no município do Ambriz, no bairro Tuzolana. O referido assalto foi realizado por [REDACTED], t.c.p “Deguesta”, prófugo, sobrinho do réu [REDACTED].

Participaram do assalto em causa os réus [REDACTED], tcp "PZ" e [REDACTED] tcp "Nezinho".

Na sequência usaram uma arma de fogo do tipo AKM, uma catana e uma faca e se apoderaram da arma de fogo da segurança da referida bomba e finalmente retiraram com ameaças de morte aos trabalhadores respectivos, dinheiro no valor de kz.1.400.000.00 (um milhão e quatrocentos mil kwanzas), um telemóvel, um computador e um IPAD.

Para não serem descobertos, [REDACTED], t.c.p "Deguesta", efectuou disparos com a arma de fogo que portava, tendo atingido mortalmente a vítima [REDACTED] e o gerente da bomba, [REDACTED].

O declarante [REDACTED] foi igualmente atingido na região dorsal esquerda, tendo contudo sobrevivido por ter sido tempestivamente socorrido.

Os meliantes após o assalto puseram-se em fuga, levando como refém a declarante [REDACTED] que acabaram por solta-la momentos depois, após esta ter implorado que a deixassem ir, por estar em estado de gravidez.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Nos presentes autos vinha o réu [REDACTED], t.c.p. "Sukissa" acusado de ter participado do assalto à bomba de combustível e de todos os factos que envolveram o referido assalto.

No entanto, o réu negou terminantemente durante a audiência de discussão e julgamento da causa, conforme consta dos seus depoimentos a fls.198. No referido julgamento mais ninguém foi ouvido para além do próprio réu, como de resto se pode ver na respectiva acta de fls.197 a 200.

Outrossim, compulsados os autos, constata-se no seu auto de interrogatório a fls.88v, que o mesmo negou perentoriamente os factos na fase de instrução preparatória.

Fruto de uma deficiente instrução processual, não se descortinam dos autos outros elementos de prova que de forma clara e evidente nos possam conduzir à formação do juízo de certeza de que terá o réu em causa participado dos crimes de que vinha acusado, fazendo aqui jus ao princípio segundo o qual, mais vale um criminoso à solta do que um inocente na cadeia, por dúvida.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juizes desta Secção e Câmara em absolver o réu em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Luanda, 22 de Agosto de 2018.

Daniel Rodolfo Geraldes
Domingos Mesquita
JTA